



118

Processo : 2013.01.1.160618-4
Classe : Procedimento Ordinário
Assunto : Eleição
Requerente : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO DF
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de ação submetida ao rito ordinário entre as partes acima identificadas.

Pretende o Sindicato autor obter antecipação de tutela para afastar o atendimento de uma exigência suplementar, qual seja a conclusão do curso de gestor mantido pela EAPE, disposta no art. 11, IX, da Portaria nº 254, para que seus filiados possam concorrer ao cargo de diretor de escola, cujo prazo de inscrição encerra-se em 25/10/2013.

Fundamenta seu pedido no art. 45 da Lei 4751/2012 e nos princípios da legalidade e da isonomia.

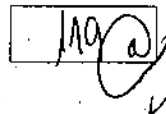
É a breve exposição.

Decido.

A questão pede a análise da norma jurídica contida no art. 40 da Lei 4.751/2012, que estabelece as exigências a serem cumpridas pelos candidatos ao cargo de diretor de escola, ora transcrito in verbis:

Art. 40. Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira-Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

- I - ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada à Diretoria Regional de Ensino na qual concorrerá;
- II - no caso de professor, ter, no mínimo, três anos de exercício;
- III - no caso de especialista em educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;
- IV - no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;
- V - ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;
- VI - ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;
- VII - ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor ou vice-diretor, frequentar o curso de gestão escolar de que trata o art. 60.



Processo Nº 2013.01.1.160618-4

§ 1º A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal,

na qual o servidor esteja atuando ou já tenha atuado.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 3º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 à 10, f, g e h, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Diante da textualidade da regra acima em destaque, parece-me que a exigência contida no inc. IX do art. 11 da portaria nº 254/2013 e no item 5 do Edital nº 11, desborda das prescrições objetivas contidas no inc. VII do art. 40 da Lei local nº 4751/2012.

Importa ressaltar, com efeito, que cumpriria à portaria em exame o estabelecimento de ordens e instruções a respeito da aplicação da leis multicitada e não a determinação de requisito não contemplado por ela.

Assim sendo, os fatos retratados na exordial preenchem à satisfação os requisitos autorizadores previstos no art. 273, inc. I, do CPC, razão pela qual defiro a tutela de urgência exorada para determinar ao réu que conceda mais uma semana aos interessados possam formalizar suas inscrições e afasto o requisito previsto no art. 11, inc. IX, da Portaria nº 254/2013, para o referido certame.

Cumpra-se com urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de outubro de 2013 às 18h23.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito

